

Acórdão: 14.750/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10045427-38 / 40.10045428-19 / 40.10045429-91  
Impugnante: Estamparia S/A  
Proc.do Suj. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outros  
PTA/AI: 02.000000845-61 / 02.000000851-42 / 02.000000951-21  
Inscrição Estadual: 216.008465.01-52(Autuada)  
Origem: AF/ Diamantina  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS -Ativo Fixo - Operação Interestadual. Constatado o transporte interestadual de bens do ativo fixo acobertados por notas fiscais sem o destaque do ICMS. Operação alcançada pelas disposições do Decreto nº 38.683/97, que dispensou o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, decorrente de saída interestadual de ativo imobilizado ocorrida até 31/10/96. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de bens do ativo fixo, em operação interestadual, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 003982, de 14/07/94, 003979, de 13/07/94 e 003981, de 14/07/94, sem o destaque do ICMS devido na operação. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

---

**DECISÃO**

Este feito contém, em verdade, não uma confissão, mas duas. A primeira delas surge ao tempo da impugnação, onde a autuada confessa que não era o caso de não incidência, como fizera constar da nota fiscal, mas sim, de redução de base de cálculo. Reconhece e requer a adequação das exigências à prescrição do art. 71, XVIII do RICMS/91.

Em ato subsequente, vem o Fisco aos autos e reconhece, que trata-se de bens do ativo imobilizado da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, afirma o Fisco que não pode aplicar o benefício do art. 71, XVIII, do RICMS/91 e nem o preceito do art. 32, § 1º do Decreto 38.683/97, à razão de não ter a autuada demonstrado o recolhimento do ICMS ou do ICM. Reconhece mais que, ao tempo em que foi importada a máquina, 1955, nem mesmo existia tal tributo.

Ora, se reconhece que o bem pertencia ao ativo permanente da Autuada, que a importação do referido bem se dera em 1955 e que o tributo hoje denominado ICMS não existia àquele tempo, preenchidos estão todos os requisitos do art. 32, § 1º, do Decreto 38.683/97, que dispensa o pagamento do crédito tributário, constituído ou não, decorrente da saída interestadual de ativo imobilizado, ocorrida até 31 de outubro de 1996, razão pela qual o feito fiscal não pode prosperar.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 20/03/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

FMBS/EJL